MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	11516.002781/2002-53
Recurso nº	144.571 Embargos
Matéria	IRPF
Acórdão nº	104-23.276
Sessão de	25 de junho de 2008
Embargante	OSMAR MULLER
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Verificando-se que o acórdão deixou de examinar questão argüida pelo Recorrente, é de se acolher os embargos que apontaram a omissão para que se enfrente essa questão.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos.

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos por OSMAR MULLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº. 104-21.179, de 10/11/2005, apenas quanto ao mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R$ 6.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Osmar Müller, inscrito no CPF/MF sob o nº de 050.484.439-34, recorreu para este e. Conselho de Contribuintes pugnando contra o v. acórdão prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis -SC que julgou procedente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários não comprovados, fundado nos arts. 42 da Lei de nº 9.430/96.

Esta Quarta Câmara julgou o recurso na sessão do dia 10/11/2005, tendo proferido o acórdão nº 104-21.179 por meio do qual negou provimento ao recurso, com os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

> *QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, nos termos assentados na legislação tributária.*
>
> *TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - A lei editada posteriormente à ocorrência do fato gerador aplica-se quando instituir novos critérios de apuração e fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do § 1º, do art. 144, do CTN.*
>
> *IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se como renda presumida os depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte (artigo 42, da Lei de nº 9.430, de 1996).*
>
> *PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos.*
>
> *Preliminar rejeitada.*
>
> *Recurso negado.*

Contra essa decisão, entretanto, o Contribuinte interpôs embargos declaratórios por meio dos quais apontou que o acórdão deixou de analisar alegação relativa a matéria de fato que, se acolhida, afastaria a exigência, pelo menos em parte. Mais especificamente, o Contribuinte apontou como uma das origens dos depósitos bancários a empresa Muller Comércio do Vestuário Ltda. e trouxe aos autos, às fls. 393/437, planilha onde aponta cheques sacados nas suas contas bancárias e cópia da escrituração da referida empresa onde estariam contabilizados tais cheques e afirma que o acórdão foi silente quanto a essa questão.

Pede que sejam acolhidos os embargos para sanar a omissão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade. Deles conheço.

Fundamentação

Como se vê, trata-se de embargos declaratórios que apontaram omissão do acórdão embargado, que deixou de analisar alegação sobre matéria de fato que poderia ter influência decisiva no resultado do julgamento.

Trata-se da indicação de origens para alguns dos depósitos bancários que serviram de base para o lançamento, e que estão relacionados na planilha de fls. 393/394. Essa planilha relaciona cheques que teriam sido emitidos pela empresa MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. e escriturados no Livro Diário e que, segundo o Recorrente, comprovaria a origem de vários dos depósitos bancários, tendo destacado que essa lista é exemplificativa.

Analisando a referida lista, bem como as folhas do Livro Diário que a acompanham, verifico que ela se refere, como afirmado pelo próprio Contribuinte, a cheques emitidos pela referida empresa, sem que haja liame direto com os depósitos a que se refere a autuação. É certo que há coincidência ou proximidade entre as datas de emissões dos cheques e os depósitos, porém, considerando a grande quantidade e a freqüência na emissão dos cheques e a grande quantidade e freqüência dos depósitos, é natural que, eventualmente, haja coincidência de datas entre a emissão de cheques e os depósitos.

Nota-se, também, que, em pouquíssimos casos há também coincidência de valor. Sob tais condições, não há como se considerar esses elementos como comprovação da origem dos depósitos bancários. Se é certo, como afirma o Recorrente, que foram feitos depósitos na conta a partir de cheques de emissão da referida empresa, não deveria haver dificuldade para comprovar essas operações de forma direta, como, por exemplo, com a apresentação dos recibos de depósitos com a indicação do depositante ou com a referência aos cheques depositados, quando fosse o caso.

O que se verifica, entretanto, é que o Contribuinte até apresenta alguns recibos de depósitos, porém esses não trazem a indicação do depositante ou de cheques depositados. E dois casos apenas, em que o Contribuinte apresentou, também, a cópia do cheque contabilizado, o qual se vê que o mesmo era nominal ao Recorrente, a prova merece ser acolhida. São os casos dos depósitos de R$ 8.000,00, em 16/01 e de R$ 6.000,00, em 20/01.

O primeiro, de R$ 8.000,00, já havia sido excluído da autuação pela própria autoridade lançadora. Resta, pois, excluir o segundo.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios para, re-ratificando acórdão embargado, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R$ 6.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA